

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 167.536 MATO GROSSO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : RENATO DIAS COUTINHO NETO
IMPTE.(S) : RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 487.248 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

**PRISÃO PREVENTIVA –
FUNDAMENTOS – INSUBSISTÊNCIA.**

**HABEAS CORPUS – LIMINAR –
DEFERIMENTO.**

**HABEAS CORPUS – SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PREJUÍZO –
AUSÊNCIA.**

1. O assessor Dr. Gustavo Mascarenhas Lacerda Pedrina prestou as seguintes informações:

O Juízo da Vara Única da Comarca de Juscimeira/MT, no processo nº 0002240-47.2018.8.11.0034, determinou a prisão preventiva do paciente, ocorrida no dia 31 de outubro de 2018, ante a suposta prática dos crimes previstos nos artigos 147 (ameaça), 171 (estelionato) e 297 (falsificação de documento público) do Código Penal. Destacou haver materialidade e indícios de autoria, mencionando os depoimentos de testemunhas, fotos e comprovantes de saques e transferências bancárias. Concluiu necessária a custódia para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Chegou-se ao Superior Tribunal de Justiça com o *habeas corpus* nº 487.248/MT. O Presidente deixou de acolher pedido de liminar.

HC 167536 MC / MT

O impetrante sustenta a insubsistência do ato por meio do qual determinada a preventiva, dizendo-o abstrato. Sublinha as condições pessoais favoráveis do paciente – residência fixa e ocupação lícita. Diz viável o implemento de cautelares diversas.

Requer, no campo precário e efêmero, a revogação da prisão e, sucessivamente, a imposição de medida alternativa versada no artigo 319 do Código de Processo Penal, sem especificá-la. No mérito, pretende a confirmação da providência.

Consulta ao sítio do Tribunal de Justiça revelou encontrar-se o processo-crime na fase de instrução.

A etapa é de apreciação da medida de urgência.

2. A análise do pronunciamento que implicou a custódia do paciente sinaliza haver sido considerada a imputação. Inexiste a prisão automática tendo em vista a infração alegadamente cometida, levando à inversão da ordem do processo-crime, que direciona, ante o princípio da não culpabilidade, a apurar para, selada a culpa, prender, em verdadeira execução da pena. A materialidade do delito e os indícios de autoria são, por si sós, elementos neutros, insuficientes a respaldarem o argumento referente à preservação da ordem pública. Esta fica vinculada à observância da legislação em vigor, devendo a custódia cautelar basear-se no artigo 312 do Código de Processo Penal. O combate à delinquência não há de fazer-se a ferro e fogo, mas mediante política criminal normativa. Quanto à necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, deve ser indicado dado concreto, individualizado, a demonstrar a indispensabilidade da prisão. O Juízo partiu da capacidade intuitiva, olvidando que a presunção seria de postura digna, por achar-se o paciente submetido aos holofotes da Justiça. Tem-se a insubsistência das premissas lançadas.

HC 167536 MC / MT

3. Defiro a liminar. Expeçam alvará de soltura a ser cumprido com as cautelas próprias: caso o paciente não esteja recolhido por motivo diverso da prisão preventiva formalizada no processo nº 0002240-47.2018.8.11.0034, da Vara Única da Comarca de Juscimeira/MT. Advirtam-no da necessidade de permanecer com a residência indicada ao Juízo, atendendo aos chamamentos judiciais, de informar possível transferência e de adotar a postura que se aguarda do cidadão integrado à sociedade.

4. O curso deste *habeas corpus* não prejudica o de nº 487.248/MT, em tramitação no Superior Tribunal de Justiça. Remetam cópia desta decisão, com as homenagens merecidas, ao relator, ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

5. Colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.

6. Publiquem.

Brasília, 14 de fevereiro de 2019.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator